

Acórdão: 14.760/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010046601-29  
Impugnante: Shelloka Boutique Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outro  
PTA/AI: 01.000007032-55  
Inscrição Estadual: 186.395425-0082  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MICRO GERAES – ALTERAÇÃO DE FAIXA - DESENQUADRAMENTO - LIMITE DE RECEITA BRUTA. – Irregularidade comprovada nos autos. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação de cálculo efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre o faturamento excedente, em virtude de ter mudado de faixa da receita bruta anual (09/93) e ter ultrapassado a receita bruta anual de 2.500 UPFMG (11/93), proveniente de saídas apuradas em documentos extra-fiscais e que resultaram na recomposição da Conta Gráfica de ICMS do contribuinte.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.141/149), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 163/166, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 168, que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 170/172.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento converte o processo em diligência, em sessão realizada aos 23/10/01, a qual é atendida pelo Fisco á fl. 186.

---

**DECISÃO**

Pelo que se depreende dos autos, a fiscalização constatou, por meio de documentos extra fiscais, saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, fato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que motivou a sua mudança de faixa prevista no Anexo I, da Lei 10.992/92 no mês de setembro de 1993 e o do regime no mês de novembro de 1993, nos termos do art. 35, I, do Decreto 34.566/93.

Preliminarmente, a Autuada argúi a eleição errônea do sujeito passivo e argumenta, basicamente, que dentre os documentos apreendidos constam anotações diversas pertencentes a outras pessoas e que foi obrigada a fornecer o carimbo da empresa para os fiscais autuantes que o apuseram, dolosamente, na citada documentação.

Ora, como bem argumentado pela fiscalização, a empresa Autuada admite que o controle paralelo foi encontrado em seu estabelecimento, se preocupando apenas em dizer que o mesmo não lhe pertence.

O Fisco, ao carimbar a documentação, não agiu dolosamente como quer fazer entender a Impugnante. Agiu assim no sentido de fortalecer a ação fiscal, uma vez que o carimbo da empresa lhe foi fornecido naquele momento.

As provas dos autos não comportam qualquer dúvida quanto à materialidade e autoria do fato. O requerimento de realização de prova pericial não foi apreciado, visto que não foram apresentados os seus quesitos.

A reformulação do crédito tributário às fls. 170, excluindo das exigências o valor de 01 UPFMG relativo ao mês de novembro de 1993 e calculando neste mês o ICMS apenas sobre o excesso (diferença após ultrapassar o valor de 2.500 UPFMG) está correta; nos termos do art. 42 do REMIPE/93.

Com relação ao restante das exigências, correta a sua manutenção. Não há como serem concedidos os créditos referentes ao estoque pois a Autuada adquiriu mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ou, em outro caso, se as adquiriu acobertadas, não procedeu ao seu registro no livro próprio.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração de fl. 02.

As alegações e os elementos de prova do Impugnante não possuem a robustez necessária para invalidar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo da obrigação. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar as reformulações do Fisco (fls. 170). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Lúcia

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

**Sala das Sessões, 28/01/02.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR

CC/MIG